



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.006795/2002-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.260 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF
Recorrente AUGUSTO OCTAVIO LEITE CANABRAVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1993

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Deve-se utilizar a UFIR do dia do efetivo pagamento quando o indébito é decorrente do pagamento indevido. A utilização da UFIR do mês gera crédito indevido, de modo que constatada a insuficiência do crédito para compensar todos os débitos objeto de DCOMP pelo contribuinte, mantém-se a decisão da autoridade “a quo”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

AUGUSTO OCTAVIO LEITE CANABRAVA recorre do ato do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, fls. 228 a 232, que lhe reconheceu o direito ao crédito de imposto de renda pessoa física do exercício 1994 no montante de 25.667,79 UFIR e do imposto recolhido em 29/04/1994 no valor de CR\$ 2.341.303,95, não homologou as compensações declaradas nas DCOMP 18503.79045.160309.2.3.54-7750, 40202.78912.040411.2.3.54-0733 e 27823.91396.150310.2.3.54-6292 e o intimou a pagar os débitos indevidamente compensados.

A autoridade "a quo" justifica a não homologação das referidas DCOMP em razão de o crédito reconhecido no valor de 25.667,79 UFIR referente à DIRPF de 1994 e no valor de CR\$ 2.341.303,95 referente ao DARF recolhido em 29/04/1994 não ser suficiente para compensar todos os débitos objeto de compensação pelo contribuinte, conforme demonstrativo de fls. 220 a 223.

Ocorrida a ciência em 10/02/2014, o ora Recorrente apresentou, em 19/02/2014, a manifestação de inconformidade às fls. 264 e 265, instruída com os documentos às fls. 266 a 279, a seguir resumida.

A divergência entre os valores compensados e considerados na decisão contestada tem origem na declaração retificadora do imposto de renda pessoa física apresentada pelo requerente, relativa ao exercício de 1994, ano base 1993, em 17 de fevereiro de 1999. Na referida declaração foi apurado saldo de imposto a restituir igual a 30.133,03 UFIR.

Alega, ainda, o ora Recorrente que em nenhum momento a Receita Federal colocou em dúvida a exatidão dos números apresentados naquela declaração, portanto, há praticamente 15 anos. O contribuinte, após ter o direito à compensação assegurado em duas ações judiciais impetradas, passou, anualmente, a apresentar a declaração de compensação, conforme demonstrativo de controle do imposto a ser compensado, até o exaurimento do valor.

Assim, a Receita Federal teria deixado de computar, para efeito de cálculo do imposto a restituir, o valor constante do DARF, recolhido em 29/04/1994 pelo requerente de 4.465,24 UFIR, que em cruzeiros reais, correspondiam a 2.341.303,95.

O DARF em questão teria sido apurado com base na declaração apresentada em abril de 1994, não questionada pelo fisco, e decorre do seguinte cálculo: 4.465,24 UFIR x CR\$ 524,34 = CR\$ 2.341.303,95, sendo que o valor da UFIR mensal é indicado para ser utilizado no DARF pela própria Receita Federal no Manual de Instrução para Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do exercício 1994.

A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, determina, em seu art. 2º que o termo "UFIR mensal" é a UFIR com o seu valor no primeiro dia do respectivo mês. A UFIR mensal de abril de 1994 era igual a CR\$ 524,34.

Por fim, o ora Recorrente cancelamento da intimação contestada, uma vez que compensou em 10 declarações consecutivas exatamente o valor correspondente a 30.133,03 UFIR a que tinha direito.

O Acórdão da DRJ de n. 02-57.251 (fls. 292 e ss) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1993

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Constada a insuficiência do crédito para compensar todos os débitos objeto de DCOMP pelo contribuinte, mantém-se a decisão da autoridade “a quo”.

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 306 e ss) reiterando os argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A manifestação de inconformidade atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações e dela toma-se conhecimento.

Vale lembrar que o potencial crédito do Recorrente se origina de recebimento em programa de demissão voluntária. A questão da isenção de tais recebimentos surge específica para servidores públicos civis a partir da Medida Provisória n. 1.530-1/96, convertida na Lei n. 9.468/97, que assim dispõe:

Art. 14. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário.

Tal isenção é prevista também no âmbito do Decreto n. 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), que assim estabelece:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...)

XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); (...)

§ 9º O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária.

Dessa forma, além de repetir o já disposto no artigo 14 da Lei n. 9.468/97 vai além e estende a isenção às verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas (que podem ser de direito privado) referentes a programas de demissão voluntária.

Ocorre que, a meu ver, não se trata de regra isentiva, mas de explicitação de não incidência do imposto de renda, tendo em vista o caráter indenizatório do valor recebido em função do programa de demissão voluntária.

Dessa forma, ainda que à época do recebimento não existisse norma estipulando que tal verba não entraria no cômputo do rendimento bruto, entendo que há possibilidade de retificação da declaração para que o rendimento seja classificado como isento ou não tributável.

Vale citar, ainda, o texto da Instrução Normativa SRF n. 165/98, que assim dispõe:

Art. 1o Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2o Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

§ 1o Na hipótese de créditos constituídos, pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a matéria de que trata o artigo anterior.

No caso em tela, não se discute a natureza da verba que deu origem ao crédito do contribuinte, uma vez que o entendimento da Receita Federal é pela não tributação da indenização recebida a título de PDV.

Tal qual exposto no Acórdão da DRJ, consta dos bancos de dados da Receita Federal do Brasil declaração do exercício 1994 entregue em 29/04/1994, apresentando como resultado do ajuste anual saldo de imposto a pagar no valor de 4.463,24 UFIR. A declaração retificadora na qual foi apurado saldo de imposto a restituir de 30.133,03 UFIR pelo contribuinte foi apresentada para instrução do processo administrativo de pedido de restituição em 17/02/1999. Ocorre que na decisão às fls. 94 e 95, indeferiu-se o pedido de restituição em decorrência do decurso do prazo decadencial para sua formalização. Não houve análise do mérito, por conseguinte, a declaração que instruiu o processo não produziu nenhum efeito. Inconformado com a decisão administrativa, o contribuinte optou pela via judicial, obtendo provimento do seu pedido, nos seguintes termos, fls. 61 e 62:

Por tais razões, rejeito as preliminares processuais e a prejudicial de prescrição suscitadas, julgo procedente o pedido e declaro o direito do autor à compensação dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre a verba paga sob a denominação de gratificação, quando da rescisão do contrato de trabalho celebrado com Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, em virtude de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, com correção pela UFIR até 31/12/1995 e pela Selic, a partir de 1º/1/1996, até o mês anterior ao da compensação, mais 1% relativamente ao mês em que for efetuada.

Na sentença relativa aos embargos de declaração interpostos pelo contribuinte, fl. 66, consta que foi assegurada “a implementação da compensação pelo próprio contribuinte, sujeitando-a a ulterior conferência e homologação pela autoridade administrativa”. No voto da apelação, o relator dispôs:

Sobre a restituição ou a possibilidade de se compensar os valores indevidamente retidos, tem-se entendido que ao Poder Judiciário incumbe apenas declarar se os créditos são compensáveis, a liquidez e certeza dos créditos devem ser examinadas na esfera administrativa conforme se verifica do acórdão cuja ementa vai abaixo transcrita.

O contribuinte na declaração de ajuste anual apresentada para instrução do pedido de restituição do valor do imposto descontado sobre o valor recebido por adesão a programa de demissão voluntária, incluiu na linha relativa a Imposto Complementar, acrescentando a observação DARF, fl. 17, o valor de 4.465,24 UFIR.

Sobre o imposto complementar assim dispõe o art. 7º da Lei nº 8.383, de 1991:

Art. 7º Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos na legislação, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano, complementação do imposto que for devido sobre os rendimentos recebidos.

O recolhimento complementar pode ser efetuado no curso do ano-calendário, até o último dia útil de dezembro.

Como se verifica dos documentos constantes dos autos e da informação constante da própria impugnação, o valor de 4.465,24 UFIR informado não corresponde a imposto complementar recolhido no ano-calendário 1993, mas a recolhimento do imposto de renda apurado na declaração originariamente apresentada efetuado em 29/04/1994 no valor de CR\$ 2.341.303,95. Assim sendo, não há como considerá-lo como dedução do imposto no ajuste anual do exercício 1994.

Observe-se que se não fosse a informação indevida de imposto complementar na declaração, o resultado do ajuste anual do exercício 1994 seria de imposto a restituir de 25.667,80 UFIR, conforme segue e apurado no Despacho Decisório contestado, que faz referência ao Despacho Decisório nº 375, emitido pelo Seort, em 13/04/2006, fl. 230 (valores em UFIR):

Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas 124.004,71

Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas 124.004,71

Contribuição Prev. Oficial 485,26

Dependentes 480,00

Despesas com Instrução

Despesas Médicas 1.076,40

Pensão Judicial

Contribuições e Doações 31,87 2.073,53

Base de Cálculo 121.931,18

Imposto Devido 26.342,80

Imposto Retido na Fonte 52.010,59

Carnê-leão

Imposto Pago 52.010,59

Saldo de Imposto a Restituir (25.667,80)

Assim, apurando-se imposto a restituir no exercício 1994, o recolhimento efetuado do valor de CR\$ 2.341.303,95, em 29/04/1994, fl. 269, a título imposto a pagar do ajuste anual do exercício 1994, tornou-se indevido, sendo passível de compensação com débitos do contribuinte, como considerado no despacho decisório.

O contribuinte discorda do valor da UFIR utilizado para conversão dos CR\$ 2.341.303,95 nos cálculos realizados na compensação, afirmando que, de acordo com a legislação vigente, para recolhimento do imposto a pagar apurado na declaração deveria ser utilizada a UFIR mensal, que em abril de 1994 era igual a CR\$ 524,34. Por conseguinte, o valor recolhido indevidamente e passível de compensação seria de 4.465,24 UFIR (CR\$ 2.341.303,95: 524,34), correspondente ao imposto apurado na declaração de ajuste anual originariamente apresentada. Portanto, teria compensado corretamente as 30.133,03 UFIR a que fazia jus.

De fato, para recolhimento do imposto a pagar apurado na declaração de ajuste anual do exercício 1994 era prevista a utilização da UFIR mensal. Assim, tendo sido apurado imposto a pagar de 4.465,24 UFIR, liquidaria o débito o montante de CR\$ 2.341.303,95. Com a alteração do resultado do ajuste anual para saldo de imposto a restituir, considera-se indevido o pagamento de CR\$ 2.341.303,95 efetuado em 29/04/1994, não sendo esse vinculado ao débito anterior, que deixou de existir. Assim, correta a conversão do valor recolhido indevidamente pela UFIR da data do pagamento indevido (CR\$ 728,54), conforme consta do demonstrativo analítico de compensação às fls. 223 e 224.

Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributo em 1994, a compensação ou restituição será pelo valor do tributo corrigido monetariamente com base na variação da UFIR até 31/12/1995 (Lei nº 8.383/91, art. 66, § 3º e Lei nº 9.069/95, art. 58). O valor assim quantificado em UFIR será convertido em reais, com base na UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, correspondente a R\$0,8287, passando a ser acrescido de juros Selic acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que houver a entrega da Declaração de Compensação (Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, art. 72, inc. II; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, art. 43).

Cumprе salientar que na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos são valorados conforme explanado anteriormente e os débitos sofrem a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação (Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/12/2002, art. 28; Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/2004, art. 28; Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, art. 28; Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, art. 36; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, art. 43).

No caso, os cálculos da correção dos créditos e consolidação dos débitos, constam do demonstrativo analítico de compensação às fls. 222 a 224. Considerando-se a homologação tácita, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei 9.430/1996, das DCOMP n.ºs 07.461.13607.080407.2.3.54-4909, 23238.44645.300608.2.3.54-1101, 34922.14786.010708.2.3.54-5458, transmitidas respectivamente em 08/04/2007, 30/06/2008 e 01/07/2008, restam os saldos devedores em valores originais das seguintes DCOMP não homologadas:

DCOMP Data de Transmissão Saldo Devedor Situação

18503.79045.160309.2.3.54-7750 16/03/2009 8.073,12 Não Homologada

27823.91396.150310.2.3.54-6292 15/03/2010 7.589,39 Não Homologada

40202.78912.040411.2.3.54-0733 04/04/2011 8.997,27 Não Homologada

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, mantendo o decidido no Acórdão da DRJ.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto